



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02003.000711/2005-01

RECORRENTE: Luis de Sousa e Silva Júnior

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 080/2011/DCONAMA (fls. 120/120v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, originalmente dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, porém remetido ao Conama.

Não consta dos autos qualquer documento comprobatório da data da ciência, por parte do autuado, da decisão da lavra do Presidente do ICMBio. Todavia, haja vista que o recurso foi interposto dentro do prazo de vencimento do boleto de fls. 91/93, poucos dias após o encaminhamento dos autos à área de cobrança pelo Superintendente do Ibama em Alagoas (fls. 90), deve ser admitido o recurso, subscrito por advogado com procuração em fls. 21.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, contada pelo prazo de 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal), eis que a infração prevista no artigo 27 do Decreto n°. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 40 da Lei n°. 9.605/98, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'TJ'.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 27/07/05; homologado por decisão do Superintendente de Alagoas em 02/08/07; e confirmado pelo Presidente do Ibama em 21/08/08; manifesta-se a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, mormente observados os prazos interruptivos acima listados.

II.3. Preliminar

Em sede de preliminar, alega a parte recorrente a ocorrência de violação do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, pela negativa de oitiva do analista ambiental Henrique Carlos Vasques, servidor que – conforme alega – teria autorizado informalmente, na residência do autuado, a limpeza da pastagem.

Inexiste, todavia, a mencionada nulidade.

Isto porque a leitura dos autos demonstra que o Ibama tomou todas as medidas administrativas necessárias ao amplo conhecimento dos fatos que amparam a autuação, com manifestações técnicas provocadas pela Procuradoria em fls. 37/38, 44 e 47, inclusive com vistorias ao local da infração.

Noutro giro, observa-se que a prova solicitada pelo recorrente – oitiva do servidor que realizou a autuação – teria por objetivo comprovar que este autorizou a limpeza da pastagem. Ocorre, todavia, que mesmo a comprovação de tal alegação não tem o condão de afastar a responsabilidade administrativa do autuado, na medida em que esta é objetiva, independente de dolo ou culpa, de forma que em nada importa o elemento anímico do agente, se este acreditava, ou não, que estava agindo de forma adequada.

A prova requerida pelo autuado, portanto, apenas poderia lhe servir, em tese, para a responsabilização civil daquele que deu causa ao prejuízo suportado pelo agente, cobrando deste o valor da multa administrativa, querela alheia aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, especialmente alicerçado no brocardo jurídico de que não há nulidade sem prejuízo, e observando a diligência do Ibama na produção de provas, afasto a alegação.

II.4. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

- a) que a área não pode ser considerada unidade de conservação de proteção integral, na medida em que esta é de posse e domínio público, e a área autuada é privada;
- b) que a área não era de Mata Atlântica, mas sim de pastagem e capoeirão;
- c) que, caso afastadas as alegações anteriores, a área a ser utilizada como base de cálculo da autuação seja de 1,9 ha, sendo esta a área de Mata Atlântica.

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Inicialmente, inexistente plausibilidade jurídica na tese de que a existência de propriedades privadas no interior da unidade de conservação federal Estação Ecológica do Murici afastaria a existência do espaço protegido.

Isso porque é notório que a mera criação de uma unidade de conservação, por ato do Poder Público, não tem o condão de transferir, de forma imediata e absoluta, todos os imóveis nela inseridos para o patrimônio público, uma vez que tal proceder ofenderia de forma expressa o direito fundamental à propriedade, que só pode ser afastado após o pagamento de prévia e justa indenização, nos termos dos incisos XXII a XXIV do artigo 5º da Constituição.

Outra não é, acrescente-se, a dicção do SNUC, uma vez que este – ao prever determinada categoria de unidade como de posse e domínio público – o faz com o objetivo de permitir o ajuizamento de ações de desapropriação dos imóveis privados no interior da área protegida. Nesse sentido são o artigo 9º, § 1º, do SNUC e o artigo 4º do Decreto de criação da ESEC do Murici (Decreto s/n de 21 de maio de 2001):

SNUC

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Decreto s/n de 21 de maio de 2001

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

descritos no art. 2o deste Decreto, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Dessa feita, a existência de propriedade privada ainda não indenizada no interior da unidade de proteção integral não afasta o regime jurídico protetivo inerente à área, manifestado por limitações administrativas que devem permitir a permanência do particular enquanto não desapropriado e a manutenção das condições ambientais adequadas, com o mínimo de impacto à unidade, e, mesmo estes, devidamente autorizados.

Assim, claro que a dominialidade privada da área não desconfigura a região como unidade de conservação de proteção integral, especialmente quando estamos diante de Estação Ecológica, categoria de unidade altamente restritiva, focada na produção de conhecimento científico e onde apenas podem ser realizadas alterações dos ecossistemas no caso de: medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares (art. 9º, § 4º, do SNUC).

Dito isto, e me valendo dos bens lançados argumentos do parecer jurídico de fls. 80/85, deve ser observado que em nada altera a questão a argumentação do recorrente no sentido de que a área autuada não era Mata Atlântica, mas sim majoritariamente pastagem e capoeirão, onde foi realizada a limpeza.

Isso porque o recorrente não foi autuado por desmatamento de Mata Atlântica, mas sim por causar dano direto à unidade de conservação, fato constatado tanto na supressão da vegetação a corte raso (o que ocorreu, conforme fotos de fls. 39 e 40) quanto na retirada de vegetação para limpeza de pasto (fls. 41), ambas atividades realizadas no interior da unidade de conservação sem a autorização do órgão gestor.

O raciocínio acima afasta, ainda, a alegação de que a autuação deveria se resumir à área de 1,9 ha de supressão de Mata Atlântica, posto que no restante da supressão para limpeza (cerca de 24 ha), também ocorreu dano direto à UC.

Dessa feita, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa e do termo de embargo.

É como voto.

